



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 179.676 - RJ (2012/0103529-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : KELLY REGINA PIZARRO TRIGO
ADVOGADO : SÍLVIO ROBERTO SANTOS DA CUNHA RIBEIRO VILELA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO GERMANO MACIEL
ADVOGADO : LÍDIA MARCET MASQUÉ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A violação do art. 535, II, do CPC não resulta configurada na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade. Ademais, não há nulidade no acórdão recorrido, o qual possui fundamentação suficiente à exata compreensão das questões apreciadas.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem enfrentou, de forma exaustiva, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, mormente no que se refere à possibilidade de a penhora recair sobre imóvel supostamente gravado como bem de família, consoante se infere do voto condutor dos embargos de declaração (e-STJ fls. 150/154).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 12 de março de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 179.676 - RJ (2012/0103529-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **KELLY REGINA PIZARRO TRIGO**
ADVOGADO : **SÍLVIO ROBERTO SANTOS DA CUNHA RIBEIRO VILELA DE SOUZA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **PAULO GERMANO MACIEL**
ADVOGADO : **LÍDIA MARCET MASQUÉ**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 275/296) interposto contra decisão desta relatoria que, em sede de agravo, negou provimento ao recurso especial.

A agravante aduz a necessidade de reconhecimento da violação do art. 535 do CPC, em decorrência da ausência de manifestação sobre questão essencial à defesa do bem de família.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 179.676 - RJ (2012/0103529-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **KELLY REGINA PIZARRO TRIGO**
ADVOGADO : **SÍLVIO ROBERTO SANTOS DA CUNHA RIBEIRO VILELA DE SOUZA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **PAULO GERMANO MACIEL**
ADVOGADO : **LÍDIA MARCET MASQUÉ**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A violação do art. 535, II, do CPC não resulta configurada na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade. Ademais, não há nulidade no acórdão recorrido, o qual possui fundamentação suficiente à exata compreensão das questões apreciadas.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem enfrentou, de forma exaustiva, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, mormente no que se refere à possibilidade de a penhora recair sobre imóvel supostamente gravado como bem de família, consoante se infere do voto condutor dos embargos de declaração (e-STJ fls. 150/154).

3. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 179.676 - RJ (2012/0103529-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : KELLY REGINA PIZARRO TRIGO
ADVOGADO : SÍLVIO ROBERTO SANTOS DA CUNHA RIBEIRO VILELA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO GERMANO MACIEL
ADVOGADO : LÍDIA MARCET MASQUÉ

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O agravo regimental não comporta provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 270/272):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial sob o fundamento de ausência de ofensa ao art. 535, II, do CPC (e-STJ fls. 207/212).

KELLY REGINA PIZARRO TRIGO, nas razões do agravo, alega a efetiva violação do dispositivo legal mencionado nas razões recursais, bem como o cumprimento dos requisitos para o conhecimento do recurso especial (e-STJ fls. 215/255).

O acórdão do TJRJ está assim ementado:

"Embargos de Terceiro. Bem de família. Ausência de prova. Apelação desprovida.

1. A prova documental deve ser acostada com a inicial.
2. Somente quanto aos documentos novos é que a lei autoriza sua juntada posterior.
3. O ônus de provar o fato compete a quem o alega.
4. Afirmando a apelante que o imóvel penhorado é bem de família, porquanto ali residiria com seu esposo e filhos, era seu o ônus probante.
5. Não o comprovou, sendo certo que seu próprio esposo já fez assertiva em sentido contrário nos autos da execução.
6. Apelação a que se nega provimento."

Os embargos de declaração opostos ao recurso de apelação foram rejeitados (e-STJ. fls. 150/154).

O recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF (e-STJ fls. 159/190), aduz violação do art. 535, II, do CPC, diante da ausência de manifestação sobre questões essenciais ao deslinde da controvérsia, mormente no que se refere à necessidade de defesa do bem de família.

O agravado, PAULO GERMANO MACIEL, não apresentou contraminuta (e-STJ fl. 257).

A agravante, em petição protocolizada em 7/1/2013, requer o deferimento de preferência no julgamento do feito, tendo em vista a possibilidade de imediata imissão do do agravado na posse do bem imóvel de propriedade da recorrente (e-STJ fls 263/268).

É o relatório.

Decido.

Conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme dispõe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o art. 535, I e II, do CPC.

O julgador não está compelido a ponderar sobre todos os argumentos invocados pela parte quando já tenha, consoante o seu livre convencimento, encontrado fundamentação satisfatória para dirimir integralmente a controvérsia.

Desse modo, quanto à alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, não assiste razão ao recorrente, porquanto o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente aos seus interesses, não incorrendo, pois, em omissão, contradição ou obscuridade.

Ademais, não há nulidade no acórdão recorrido, o qual possui fundamentação suficiente à exata compreensão das questões apreciadas.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMÓVEL. VIOLAÇÃO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. ARTIGOS 302 CPC 940 CC. REEXAME MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. "

(AgRg no AgRg no AgRg no Ag 1.3126.811/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/9/2011, DJe 27/9/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. LEGALIDADE DA TRANSAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. GRAU DE SUCUMBÊNCIA E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. (...) 5 - Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag n. 765.855/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/4/2011, DJe 12/4/2011).

No caso concreto, o Tribunal de origem enfrentou de forma exaustiva, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, mormente no que se refere à possibilidade de a penhora recair sobre imóvel supostamente gravado como bem de família, consoante se infere do seguinte excerto do voto condutor dos embargos de declaração:

"Os embargos são tempestivos, sendo isentos de preparo.

Impõe-se seu conhecimento.

Não merecem provimento.

Com efeito, não padece o acórdão de qualquer vício.

Afirmou a embargante na inicial - fls. 04:

"Assim, a eventual hasta pública do imóvel prejudicará a própria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargante e seus filhos, pois importará em alienação do único bem imóvel registrado em nome do devedor, e que serve de moradia à família."(negritei).

Resulta, contudo, que, como dito no acórdão embargado, tal fato não é verdadeiro, porquanto a embargante, seu esposo e filhos não moram no imóvel penhorado e, hoje, já leilado. Moram na Tijuca - fls. 115.

Indaga-se, e este parece ser o escopo da embargante, alterando, inclusive, a causa de pedir, se, ainda assim, o imóvel, mesmo não sendo a residência do casal, teria a proteção da Lei nº. 8.009/90.

Ainda que se prestigie a orientação jurisprudencial do STJ no sentido de alargar o conceito de bem de família para abranger o imóvel locado cuja renda é destinada ao pagamento da moradia do proprietário ou ao seu sustento, não é tampouco a hipótese dos autos. Ou, ao menos, não restou demonstrado.

Com efeito, não há nestes autos qualquer prova de que o imóvel penhorado e já arrematado estivesse locado e que a renda obtida fosse utilizada para o pagamento do aluguel do imóvel onde, então, contrariamente ao afirmado na inicial, moraria a embargante com sua família. Tampouco há prova de que o aluguel (de cuja prova não se fez, insiste-se) fosse utilizado para a subsistência da família da embargante.

Bem de família não é sinônimo de único bem. Bem de família é o que se destina à residência do devedor ou, em harmonia com a jurisprudência do STJ, aquele que, locado, tem sua renda destinada ao pagamento do aluguel do imóvel onde mora o proprietário ou para a manutenção de sua família.

Não há prova de que o apartamento penhorado se enquadre nesta conceituação.

A questão não é de Direito, mas de prova, concessa vênia. E a embargante, ao protestar apenas pela prova documental, ensejou o julgamento antecipado dos embargos, como amplamente visto.

Não há qualquer omissão no aresto, não havendo que se cogitar tampouco de violação ao preceito do art. 535, II, CPC.

Nesse contexto, não há como se reconhecer a suposta violação do art. 535 do CPC.

Em face do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, CONHEÇO do agravo e NEGO PROVIMENTO ao recurso especial, e JULGO PREJUDICADO o pedido formulado pela agravante (e-STJ fls 263/268).

Publique-se e intimem-se".

A ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0103529-9

**AgRg no
AREsp 179.676 / RJ**

Números Origem: 01261666020098190001 1261666020098190001 20090011267260 201213703319

EM MESA

JULGADO: 12/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDILSON ALVES DE FRANÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KELLY REGINA PIZARRO TRIGO
ADVOGADO : SÍLVIO ROBERTO SANTOS DA CUNHA RIBEIRO VILELA DE SOUZA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO GERMANO MACIEL
ADVOGADO : LÍDIA MARCET MASQUÉ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Bem de Família

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KELLY REGINA PIZARRO TRIGO
ADVOGADO : SÍLVIO ROBERTO SANTOS DA CUNHA RIBEIRO VILELA DE SOUZA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO GERMANO MACIEL
ADVOGADO : LÍDIA MARCET MASQUÉ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.